**Destinatário:** Coordenadoria de Contratos e Atas

**Data:** 13/07/2026

**Assunto:** Homologação da Adesão a Ata de Registro de Preços

**Referência:** Processo Licitatório nº 0098/2026 – Sequência nº 0038/2026
Processo Originário: nº 003/2026; Pregão Eletrônico nº 002/2026;
Atas de Registro de Preços nº 001/2026.

## I- CONSULTA

A Coordenadoria de Contratos e Atas solicita desta Procuradoria emissão de parecer jurídico acerca da legalidade e das demais formalidades da Adesão à Ata de Registro de Preço nº 001/2026 - oriunda do Pregão Eletrônico nº 002/2026, conduzido pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CIDRUS, visando a contratação de empresa especializada para locação de estruturas de eventos, com mobilização e desmobilização, equipe de apoio, sonorização, iluminação e palco, em atendimento às demandas da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

Inicialmente, esclarece-se que este parecer possui caráter eminentemente elucidativo, nos moldes da orientação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), que visa à edição da Súmula Vinculante (PSV 142), reiterando que o conteúdo descrito nesta peça não possui natureza vinculante.

Dessa forma, retira-se qualquer responsabilidade deste parecerista pela eventual execução das medidas afetas ao solicitado, razão pela qual a Secretaria requisitante e demais participantes deste processo administrativo possuem ciência inequívoca e responsabilidade exclusiva quanto aos atos por eles emanados, não sendo este documento condicionador, em hipótese alguma, da atuação dos agentes responsáveis envolvidos.

Em segundo lugar, não se deve perder de vista a função controladora deste exame técnico-jurídico.

Nesse sentido, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e



0800 440 4044
Av. Getúlio Vargas, 10 - Centro
Barão de Cocais - MG
35.970-000

oportunidade. Quanto a esses aspectos, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

> *"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento."*

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para melhor consecução do interesse público. O mesmo se presume em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem rever atos já praticados. Incumbe, isso sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro de seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de correção. O prosseguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

É, em síntese, o relatório.

## II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria Jurídica, na qual requer análise jurídica da legalidade da Adesão à Ata de Registro de Preços originária do Consórcio



0800 440 4044
Av. Getúlio Vargas, 10 - Centro
Barão de Cocais - MG
35.970-000

Intermunicipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CIDRUS, a fim de contratar empresa especializada para locação de estruturas de eventos.

Do ponto de vista jurídico, a primeira observação a ser feita é que a análise aqui empreendida se circunscreve aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame (Adesão à Ata de Registro de Preços), não cabendo a esta unidade jurídica adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de conveniência e oportunidade da contratação pretendida. Assim, a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data.

Convém destacar que o Sistema de Registro de Preços (SRP) está previsto no art. 6°, inciso XLV, da Lei nº 14.133/2021:

> "art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:
> XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;"

Entende-se por Sistema de Registro de Preços a sistemática de licitação que autoriza a Administração simplesmente registrar os preços apurados por meio do certame licitatório, desobrigando-se das contratações dele advindas. Cumpre salientar que o Sistema de Registro de Preços não é uma modalidade de licitação, mas sim um procedimento auxiliar que permite à administração a aquisição de bens e serviços de forma parcelada em contratações futuras, mantendo-se os preços licitados por um determinado período de tempo.

Com efeito, embora o registro de preços, em relação ao ali fixado, vincule as partes, sabe-se que isso não determina que daqueles preços registrados deverá advir qualquer contratação, aquisição ou pedido.

Nesse sentido, dele não decorre necessariamente o contrato, como já explanado, mas firma-se a competente Ata de Registro de Preços, espécie de contrato preliminar que atrela a Administração Pública ao particular, estabelecendo regras e condições predeterminadas às eventuais e futuras contratações.



0800 440 4044
Av. Getúlio Vargas, 10 - Centro
Barão de Cocais - MG
35.970-000

A transparência do procedimento foi determinante para recomendações do Tribunal de Contas da União (TCU) no sentido de que os preços registrados sejam parâmetros para outras licitações.

Os artigos 82 e seguintes da Lei nº 14.133/2021 regulamentam o Sistema de Registro de Preços. Já o artigo 86 e seus parágrafos tratam da adesão por órgãos participantes ou não participantes à ata registrada.

Impõe destacar os requisitos para adesão à Ata De Registro De Preços para órgãos não participantes, nos estritos termos do §2º do art. 86 da Lei nº 14.133/2021: *"I – apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público; II – demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei; III – prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.*

Em atenção à norma supramencionada o Município de Barão de Cocais editou o Decreto nº 247/2023, alterado pelo Decreto nº 335/2023, a fim de regulamentar o Sistema de Registro de Preços e, em seu artigo 120-A e seguintes, dispõem sobre a utilização da Ata de Registro de Preços por órgãos ou entidades não participantes.

O procedimento de adesão à ata de registro de preços permite que um ente inicialmente não participante da licitação de determinado órgão, possa se utilizar desta, desde que devidamente justificada a vantagem para administração não participante do certame.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, quando da análise da consulta nº 872.262, por unanimidade, concluiu pela possibilidade da adesão à ata de registro de preços. Todavia, entende aquela d. Corte de Contas pela necessidade de se comprovar a vantagem a ser percebida pelo ente, sendo esta, condição indispensável para a legalidade da adesão, em reverência aos princípios da economicidade e da isonomia, conforme destacado na consulta nº 885.865 do mesmo Tribunal de Contas.

Na Consulta nº 757.978 aprovada em 08/10/2008, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais delimitou algumas exigências formais, indispensáveis para adesão à ata de registro de preços. Vejamos:



0800 440 4044
Av. Getúlio Vargas, 10 - Centro
Barão de Cocais - MG
35.970-000

PREFEITURA DE BARÃO DE COCAIS MAIS PERTO DE VOCÊ!

> [...] a figura do "carona" é polêmica, pois poderia representar o avesso do princípio licitatório uma vez que consiste na permissão dada àquela unidade administrativa que não promoveu o sistema de registro de preço ou tampouco dele participou (ou seja, não é gerenciador, nem participante). O "carona" apenas se beneficia da Ata de outrem, a ela aderindo mediante o cumprimento de algumas exigências formais.
>
> De toda sorte, **deverá o interessado (carona) elaborar processo administrativo por sua iniciativa, qual seja, providenciar termo de referência no qual constem as especificações do objeto que deseja adquirir, após ampla pesquisa de preços de mercado, e, ainda, informações relativas à existência de Ata de Registro de Preço sobre o objeto desejado**, para fins de acionar o órgão/entidade gerenciador, externando sua intenção de utilizar a respectiva Ata. O órgão gerenciador consultará o fornecedor acerca da possibilidade de atender àquela adesão uma vez que haverá acréscimo ao quantitativo pactuado.
>
> **A justificativa apresentada deverá demonstrar a vantagem econômica da adesão à referida Ata, mencionando, ainda, a similitude de condições, tempestividade do prazo, suficiência das quantidades e qualidade do bem.**
>
> A esse processo administrativo deve ser agregada, também, a anuência formal da entidade/órgão gerenciador sobre a possibilidade de utilização da Ata de Registro de Preços, para a adesão ao preço registrado, bem como dos fornecedores, obedecendo-se à ordem de classificação.
>
> Quanto à publicidade do instrumento de adesão e das aquisições que dele decorrerem prevalece, a meu juízo, o dever de observar a regra geral da licitação contida na legislação de regência, em especial a Lei Federal n. 8.666/93, valendo para o "carona" as mesmas regras impostas às outras entidades/órgãos envolvidos no certame, sobretudo porque a publicidade é princípio de estirpe constitucional, assim consagrado no caput do art. 37 da Lei Maior da República.

Por sua vez, a Ata de Registro de Preço, visto à fls. 709/714, do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CIDRUS, na cláusula 4, permite a adesão de órgãos não participantes (carona).

A Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), diferentemente da lei que a antecedeu, já estabeleceu, nos §§ 2º e seguintes do art. 86, os requisitos exigidos para validade da Adesão à Ata de Registro de Preços, vejamos:

> "Art. 86 (...)
>
> § 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:



0800 440 4044
Av. Getúlio Vargas, 10 - Centro
Barão de Cocais - MG
35.970-000

**I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;**

**II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;**

**III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.** (grifos nossos)

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023)

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 desta Lei.

§ 7º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo.

§ 8º Será vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal."

Deste modo, podemos aferir os seguintes critérios, sendo estes (i) a adesão à Ata de Registro de Preços à participação de um órgão ou ente previamente realizado por outro órgão



0800 440 4044
Av. Getúlio Vargas, 10 - Centro
Barão de Cocais - MG
35.970-000

ou ente da Administração Pública, respeitadas as condições próprias das contratações públicas, dentre elas a vantajosidade da contratação pretendida; (ii) contudo, essa adesão não é incondicionada ou ilimitada, merecendo os devidos cuidados, cuja responsabilidade é, por certo, do órgão gerenciador.

No caso em análise, **trata-se de Adesão à Ata de Registro de Preços em que o Município de Barão de Cocais é órgão não participante**.

Constam deste Processo Administrativo, dentre outros, os seguintes documentos:

1. Os autos foram recebidos, devidamente autuados em volume próprio, protocolados e numerados, sendo a requisição elaborada e efetivada pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, agentes competentes para tanto, estando a necessidade da Adesão justificada nos DFDs (fls. 01/09);

2. Acompanha o processo o ETP, fls. 11/24v, com exata e adequada especificação do objeto a ser adquirido e todas suas características, reproduzidas as condições dispostas na Ata originária, sendo atestada pela Secretaria solicitante os seguintes termos: "*A presente contratação justifica-se pela necessidade de garantir a adequada realização dos eventos institucionais, culturais, esportivos, educacionais e comemorativos promovidos pela Prefeitura Municipal de Barão de Cocais/MG, os quais demandam infraestrutura especializada, incluindo locação de estruturas para eventos, serviços de montagem e desmontagem, sonorização, iluminação, palco e equipe de apoio, essenciais para assegurar a segurança, a organização e a qualidade das atividades desenvolvidas pela Administração Municipal. Inicialmente, cumpre destacar que o Município de Barão de Cocais/MG instaurou o Processo Licitatório nº 158/2025, na modalidade Pregão Eletrônico nº 71/2025, em 26 de setembro de 2025, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, objetivando a contratação de empresa especializada para locação de estruturas destinadas à realização de eventos institucionais, visando atender às demandas das diversas Secretarias Municipais. Nesse contexto, o referido processo licitatório encontra-se atualmente suspenso por determinação do Tribunal de Contas do Estado de*



0800 440 4044
Av. Getúlio Vargas, 10 - Centro
Barão de Cocais - MG
35.970-000

*Minas Gerais – TCE/MG, para fins de análise e julgamento, não havendo previsão definida para sua conclusão e posterior homologação. Tal situação inviabiliza a utilização imediata do certame para atendimento das demandas urgentes e contínuas da Administração Municipal relacionadas à realização de eventos programados para o exercício de 2026. Quanto ao futuro do Processo Licitatório nº 158/2025, cumpre esclarecer que, neste momento, não é possível definir de forma conclusiva se o certame permanecerá suspenso, se será revogado ou mesmo se poderá ser objeto de anulação, uma vez que tal definição está diretamente condicionada ao teor da decisão a ser proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG. Diante desse cenário, a adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2026, oriunda do Processo Licitatório nº 003/2026, na modalidade Pregão Eletrônico nº 002/2026, gerenciada pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CIDRUS, apresenta-se como medida adequada, legal e eficiente para assegurar a continuidade dos serviços e o atendimento do interesse público, evitando prejuízos à execução dos eventos planejados pelas Secretarias Municipais. Além disso, a adesão possibilita a contratação em condições previamente licitadas e vantajosas, observando os princípios da economicidade, eficiência, planejamento e continuidade dos serviços públicos, permitindo que o Município disponha da infraestrutura necessária para a realização de suas atividades enquanto aguarda a conclusão do processo licitatório próprio*."

**3.** Ainda, nos termos do art. 120-B, inciso I, do Decreto nº 247 de 01 de setembro de 2023, alterado pelo Decreto nº 335, de 05 de dezembro de 2023, necessário que a Secretaria apresente justificativa da vantagem da adesão. Para tanto, foi juntado ao feito à fls. 461/461v, a referida justificativa para Adesão à Ata de Registro de Preços como órgão não participante;

**4.** O art. 120-B, inciso II do Decreto nº 335 de 05 de dezembro de 2023, dispõe acerca da demonstração da compatibilidade de valores registrados com os valores praticados pelo mercado, na forma prevista no art. 23 da Lei Federal



0800 440 4044
Av. Getúlio Vargas, 10 - Centro
Barão de Cocais - MG
35.970-000

nº 14.133/2021. No caso em análise, os autos foram encaminhados para a Coordenadoria de Composição de Custos a fim de promover a pesquisa de preços, com a finalidade de subsidiar a viabilidade e vantajosidade do pleito de adesão às Atas de Registro de Preços, conforme visto às fls. 36/451v;

**5.** Impõe-se destacar que o Departamento de Contabilidade à f. 463, via e-mail, ratificou a existência das dotações orçamentárias e fonte de recurso. Nesse caso, atente-se a Secretaria requisitante, bem como a Contabilidade para a Orientação do TCU constante no Boletim de Jurisprudência nº 514, o qual dispõe que "*a autorização para celebração de contrato sem cobertura orçamentária prévia configura conduta passível de aplicação de multa, com o julgamento das contas do responsável pela irregularidade, pois, além de ser ato ilegal, pode ocasionar a suspensão do cumprimento das obrigações pactuadas e o consequente prejuízo ao contratado, a ser ressarcido pela Administração contratante. (Acórdão nº 2086/2024 Plenário)*";

**6.** Consta cópia integral do Instrumento Convocatório/Edital e demais anexos (fls. 561/571v), que resultou na contratação pretendida, contendo inclusive as Ata de Registro de Preços nº (fls. 709/714), todos devidamente publicados (fls. 572/572v e fls. 730/730v);

**7.** Nota-se que foi realizada consulta ao Órgão Gerenciador (Consórcio CIDRUS) através do Ofício nº 59/2026 (fls. 467/472v), havendo anuência, conforme f. 473. Do mesmo modo, verificado com o fornecedor à fls. 475/481v (Ofício nº 57/2026), autorizada pela empresa fornecedora "2S2 Business Brasil Ltda", conforme f. 482;

**8.** Consta, ainda, o Termo de Homologação (f. 707) do processo original, devidamente publicado (fls. 707v/708;

**9.** Por fim, é parte integrante da Adesão pretendida os documentos de habilitação (fls. 732/738) relativos à empresa contratada, que foram verificados pela Coordenadoria de Contratos e Atas;



0800 440 4044
Av. Getúlio Vargas, 10 - Centro
Barão de Cocais - MG
35.970-000

**10.** Parecer de Análise da Coordenadoria de Contrato e Atas (fls. 739/740), que atestou a regularidade dos documentos de habilitação da empresa.

Por conseguinte, diante da contratação pretendida para a Secretaria de Cultura e Turismo, **é recomendável que, a cada contratação, sejam formalizados os contratos administrativos, separados para cada Secretaria requisitante, com seus respectivos quantitativos, em observância às disposições da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à obrigatoriedade de formalização contratual, nos termos do art. 89 e seguintes**.

Com efeito, verifica-se que a Secretaria requisitante, por meio do Memorando nº 231/2026, manifestou-se expressamente pela exclusão do Lote 07 da adesão pretendida. Assim, cumpre aos agentes públicos responsáveis observar tal delimitação no prosseguimento do feito, de modo que a formalização da contratação ocorra em estrita consonância com a manifestação da unidade requisitante.

Por fim, compete ao Município de Barão de Cocais a publicação da formalização no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, garantindo-se a publicidade adequada.

## III – CONCLUSÃO

Isto posto, atendo-se exclusivamente aos aspectos jurídicos atinentes à matéria, excluídos os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, bem como em outros que exijam o exercício de competência específica e da discricionariedade administrativa a cargo das autoridades competentes, **esta Procuradoria Jurídica opina no seguinte sentido:**

1. recomendável que, a cada contratação, sejam formalizados os contratos administrativos, separados para cada Secretaria requisitante, com seus respectivos quantitativos, em observância às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente quanto à obrigatoriedade de formalização contratual, nos termos do art. 89 e seguintes.



0800 440 4044
Av. Getúlio Vargas, 10 - Centro
Barão de Cocais - MG
35.970-000

Em sendo atendido o apontamento acima elencado, opinamos pela regularidade do feito e, consequentemente, pela viabilidade da homologação da presente adesão, pelas razões acima expostas, observados os aspectos discricionários atinentes à contratação.

Esclareço que a presente manifestação reveste-se de caráter estritamente consultivo, destinada, portanto, ao auxílio na formação da convicção da Autoridade Administrativa encarregada das decisões que permeiam o presente procedimento, de modo que o entendimento aqui proferido não vincula, por si só, a autoridade competente, a qual deverá formar sua convicção pela apreciação dos fatos, norteada pelos princípios administrativos, pela primazia do interesse público, pelos preceitos legais aqui expostos ou outros que julgar pertinentes, podendo, inclusive, decidir de modo diferente, desde que de forma fundamentada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Barão de Cocais, 13 de julho de 2026.

JUNIA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO:07939125630

Assinado de forma digital por JUNIA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO:07939125630
Dados: 2026.07.13 16:18:45 -03'00'

**Junia Maria dos Santos Ribeiro**
Procuradora Municipal
OAB/MG 173.861
Matrícula 10934-6



0800 440 4044
Av. Getúlio Vargas, 10 - Centro
Barão de Cocais - MG
35.970-000